

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 15.072/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103225-07 (Coob.)  
Impugnante: Walter de Sá (Coob.)  
Autuada: Flávio Matos de Miranda  
Proc. do Sujeito Passivo: Stelita da Mota Costa/Outros  
PTA/AI: 02.000120451-83  
CPF: 267.142.646-15 (Aut.)  
Origem: AF/Pedro Leopoldo  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADE**  
As acusações de divergência quanto a quantidade da mercadoria, de trânsito por extravio do Posto Fiscal e falta de carimbo do Posto Fiscal não restaram devidamente comprovadas nos autos. Canceladas as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de café em grão arábica desacobertado de documentação fiscal hábil. A nota fiscal apresentada foi desclassificada por divergência de quantidade, carga transitando por extravio do posto fiscal e falta de carimbo do posto fiscal anterior.

Inconformada com as exigências fiscais, o Coobrigado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 20/24), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 125/127, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

O PTA em questão refere-se à autuação de café em grão no Posto Fiscal Aroldo Guimarães em 02/12/95, tendo em vista que a nota fiscal apresentada, emitida por Walter de Sá Cafeeira foi desconsiderada pelo fisco pelos seguintes motivos: 1) divergência entre a quantidade constante no ticket de balança e a constante na nota

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal; 2) carga transitando por extravio do Posto Fiscal, e, 3) falta de carimbo do Posto Fiscal Joaquim Lage Filho.

Exige-se ICMS, MR e MI, já que, repita-se, não se admitiu a nota fiscal apresentada como acobertadora da operação.

“Data venia”, o caso vertente denota que houve uma certa precipitação dos fiscais autuantes, pois, analisando detidamente o ticket pesagem apresentado, percebe-se que **NÃO HÁ REFERÊNCIA DE TRANSPORTADOR ALGUM**, o que dificulta, em uma primeira análise, afirmar que o documento fiscal apresentado não se prestava ao transporte.

Relativamente à quantidade, percebe-se que a diferença encontrada é insignificante, já que representa em torno de 0,5% da quantidade lançada no ticket. Trata-se de uma diferença que está dentro do limite de tolerância e pode até mesmo ser justificada pelas diferentes balanças usadas nestes postos de pesagem.

Ademais, a instrução processual é convincente no sentido de que o Armazéns Gerais Schilavo Ltda. nada mais fez que pesar as mercadorias.

Diante de todas essas circunstâncias que se somam ao fato de que nota fiscal apresentada, de nº 000050, datada de 1.12.95, estava ainda dentro do seu prazo de validade, nós levam, no mínimo a uma dúvida acerca da correção do trabalho fiscal.

A questão do extravio é fato indiciário e uma mera presunção do ilícito, pelo que, merece reforma o trabalho fiscal.

Apesar do esforço por parte do Fisco, os elementos trazidos aos autos revelam-se insuficientes para comprovação inequívoca da acusação que é imputada a Autuada, e diante das contra-provas trazidas pela Impugnante **instaurou-se a dúvida** quanto a ocorrência da infração, devendo ser aplicado o disposto no art. 112, inciso II do CTN.

Restam, portanto, descaracterizadas as infrações a legislação tributária, devendo ser canceladas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, **ACORDA** a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando as exigências fiscais, com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Relator) que o julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Participaram também do julgamento, os Conselheiros

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Aparecida Gontijo Sampaio e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 23/10/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator/Designado**

*MLR/ltmc*

CC/MG